

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADE DOCTUM DE SERRA**

RAFAEL SAMPAIO DUTRA

**O DESASTRE DE BRUMADINHO E A RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL
DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO**

SERRA/ES

2019

**RAFAEL SAMPAIO DUTRA
FACULDADE DOCTUM DE SERRA**

**O DESASTRE DE BRUMADINHO E A RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL
DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO**

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito das
Faculdades Doctum de Serra, como
requisito à obtenção de Título de
Bacharel em Direito.
Área de Concentração: Direito Penal e
Ambiental
Professor (a) Orientador(a): Fabiane
Aride Cunha**

**SERRA/ES
2019**

RESUMO

Diante da necessidade de proteger o meio ambiente, nosso ordenamento foi se modificando ao longo dos anos, pois o capitalismo trouxe consigo diversas práticas danosas ao meio ambiente, e com o passar dos anos, a Pessoa Jurídica se tornou parte integrante nos crimes ambientais existentes no Brasil, seja ela de Direito Privado ou de Direito Público. O processo de exploração do solo, da água e do ar levou o ser humano a degradar os recursos naturais existentes no Brasil, sendo a mineração um grande processo capitalista existente em terras brasileiras, e que provocou dois enormes desastres ambientais no Estado de Minas Gerais, tendo tais desastres ocorrido por culpa da empresa responsável pelo processo de mineração e também por culpa da União¹, pela falta de fiscalização sobre a referida empresa. Sendo assim, o presente artigo buscou verificar a possibilidade de responsabilização penal ambiental da União, no tocante ao rompimento da barragem situada no município de Brumadinho-MG. Para tanto, foi feita uma análise no ordenamento jurídico brasileiro, mais especificamente na Lei 6.938/81, na Constituição Federal de 1988, na Lei 9.605/98, na Doutrina e jurisprudências de nossos Tribunais Pátrios, e assim, concluiu-se que a referida possibilidade é real, e que a União deve ser responsabilizada também pelo rompimento da barragem situada no município de Brumadinho-MG.

Palavras-chave: Meio Ambiente. Pessoa Jurídica. Desastre Ambiental. Direito Penal. Direito Ambiental.

¹ Pessoa jurídica de direito público interno, entidade federativa autônoma em relação aos Estados-membros, Municípios e Distrito Federal, possuindo competências administrativas e legislativas determinadas constitucionalmente.

ABSTRACT

Faced with the need to protect the environment, our organization has been changing over the years, because capitalism brought with it several practices harmful to the environment. Over the years, the Legal Entity has become an integral part of the environmental crimes that exist in Brazil, whether of Private Law or Public Law. The process of exploring the soil, water and air has led human beings to degrade the natural resources existing in Brazil, with mining being a major capitalist process existing in Brazilian lands, and which has caused two enormous environmental disasters in the State of Minas Gerais, with such disasters occurring through the fault of the company responsible for the mining process and also through the fault of the Union for the lack of supervision over the company. Therefore, this article sought to verify the possibility of criminal environmental liability of the Union, regarding the rupture of the dam located in the municipality of Brumadinho-MG. To this end, an analysis was made in the Brazilian legal system, more specifically in Law 6.938/81, in the Federal Constitution of 1988, in Law 9.605/98, in the Doctrine and jurisprudence of our Patriotic Courts, and thus, it was concluded that this possibility is real, and that the Union should be held responsible.

Keywords: *Environmental. Legal entity. Environmental Disaster. Criminal Law. Environmental Law.*

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	6
2	BREVE HISTÓRICO DO DIREITO PENAL AMBIENTAL	7
3	O DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO À LUZ DA LEI 6.938/81, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEI 9.605/98.....	09
	3.1 A importância da Lei nº 6.938/81.....	10
	3.2 O artigo 225 da Constituição Federal e sua Abrangência	10
	3.3 A Lei nº 9.605/98 e seus desdobramentos nos Tribunais.....	11
4	APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL À PESSOA JURÍDICA	12
	4.1 Decisões acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica	13
5	A RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO NA LEI 6.938/81 E NA LEI 9.605/98	14
	5.1 A Teoria da Ficção Jurídica.....	16
	5.2 A Teoria da Realidade Jurídica	17
6	A MUDANÇA DE POSICIONAMENTO DO STJ E STF	18
7	A OMISSÃO DA UNIÃO NO DESASTRE DE BRUMADINHO	20
8	O DESASTRE DE BRUMADINHO E A POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL AMBIENTAL DA UNIÃO À LUZ DA LEI Nº 6.938/81, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEI Nº 9.605/98.....	20
9	CONSIDERAÇÕES FINAIS	23
	REFERÊNCIAS.....	25

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como desígnio analisar a possibilidade de responsabilização penal ambiental da pessoa jurídica de direito público, à luz do artigo 225, § 3 da Constituição Federal, da Lei de n. 9.605/98 e da Lei 6.938/81. Nesse sentido, se faz necessário contextualizar tal possibilidade com o recente rompimento da barragem situada na cidade de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, que acabou por reacender a discussão sobre a responsabilização supracitada.

A omissão da Pessoa Jurídica de Direito Público cria possibilidades para que danos possam ocorrer, pois tal conduta gera a falta de fiscalização, que, por sua vez, proporciona uma falta de controle das atividades exercidas pelas pessoas que deveriam ser fiscalizadas. Sendo assim, as diretrizes do direito penal e ambiental contemporâneo encontram-se em processo de arguição sobre a possibilidade real de se responsabilizar a União, em caso de omissão nos crimes ambientais ocorridos, em grandes proporções, no Brasil. Corrobora para essa viabilização a mudança de posicionamento que tem ocorrido em nossos tribunais pátrios, na qual surge uma responsabilização social, que é disciplinada no fato das transgressões penais serem derivadas de decisão do ente coletivo e, que objetiva proveitos de modo que o ato do autor físico é resguardado pela pessoa jurídica.

Insta salientar, que na metodologia será realizada uma investigação teórica baseada na Constituição Federal do Brasil de 1988, na legislação ambiental, na legislação penal, na Lei 9.605/98, na Lei 6.938/81, na análise de jurisprudências e julgados dos tribunais, no posicionamento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, bem como em livros, artigos jurídicos e teses, fazendo uso, assim, do método dialético, à princípio.

Sendo assim, buscar-se-á uma análise aprofundada sobre o tema, na tentativa de dirimir qualquer dúvida pertinente a possibilidade de responsabilização penal ambiental da pessoa jurídica de direito público, que é tema do presente trabalho.

2 BREVE HISTÓRICO DO DIREITO PENAL AMBIENTAL

Desde os tempos em que somente os índios habitavam o Brasil, o meio ambiente brasileiro se mostra farto em sua capacidade de exploração. Após a descoberta das terras brasileiras pelos portugueses, o que se viu foi uma forma de exploração das riquezas existentes em tais terras, e a preocupação de controlar e administrar a exploração de tais riquezas. Com isso, surgiram as leis de controle e proteção das riquezas existentes em terras brasileiras.

De acordo com CHIARELLI (2018), “a primeira lei que surgiu era intitulada como Código Legal Europeu, também conhecido como Ordenações Afonsinas o Código Afonsino, pelo fato de ser em homenagem ao rei de Portugal, D. Afonso V”. Tal código teve seus artigos baseados no Direito Canônico e Romano, e devido à grande presença de pau-brasil, fizeram uso da madeira como instrumento fundamental.

Após algumas décadas em vigor do código supracitado, Portugal, através de D. João III, implantou o Governo Geral, no qual a preocupação era monopolizar e explorar os recursos existentes em terras brasileiras.

Em detrimento ao desejo português de monopolizar a exploração dos recursos existentes no meio ambiente brasileiro, “foi criada, em 1605, a primeira lei de proteção aos recursos florestais do Brasil, chamado Regimento Sobre o Pau-Brasil”. (CHIARELLI, 2018). Tal regimento trazia proibições sobre o corte indevido de madeira, uma vez que só poderia haver corte com expressa autorização real, e o descumprimento do regimento era passível de punições rígidas.

Com a criação, no período imperial, em 1830 do primeiro Código Penal Brasileiro, a criação de penas de prisão e multas foi introduzida para aqueles que fizessem corte ilegal do pau-brasil. No ano de 1850 foi promulgada a Lei de Terras, que criou a obrigatoriedade de registro de todas as terras ocupadas.

A primeira Constituição Republicana Brasileira, criada em 1891, em seu artigo 34, inciso XXIX, versava que a competência para legislar sobre terras e minas era exclusiva da União.

Em 1916, com o advento do Código Civil, houve uma repressão a quem fizesse uso nocivo de sua propriedade, estando tal repressão elencada nos artigos 554 e 555 do respectivo código. Já o artigo 582 do mesmo código, fazia menção à concessão ao

dono do prédio vizinho ameaçado, da possibilidade de solicitar o embargo de obras de chaminés, fogões ou fornos.

Logo a seguir, em 1923, surgiu o Decreto nº 16.300, no qual nos fala WAINER (1991):

Em 31 de dezembro de 1923, com o Decreto nº 16.300, que dispôs sobre a saúde e saneamento, importante passo foi dado em favor do controle da poluição, ao proibir instalações de indústrias nocivas e prejudiciais à saúde de residências vizinhas e que, o Decreto Legislativo nº 5.481, de 25.06.1929, veio regular o direito da propriedade imobiliária no plano horizontal" (expressão que se refere aos prédios de apartamentos, posto que aqui implica a superposição de vários planos horizontais superpostos). (WAINER, 1991, p.05)

Buscou-se dessa forma, salvaguardar o meio ambiente em benefício próprio do homem, tendo como finalidade garantir uma melhor qualidade de vida, ou seja, proteger-se-á o meio ambiente para que a sobrevivência da raça humana seja assegurada.

Cabe ressaltar que em 1934, foi criado o primeiro Código Florestal do Brasil, por meio do Decreto nº 27.973 e o Código de Águas, por meio do Decreto nº 24.643. Porém, essas normas criadas se tornaram de difícil entendimento, causando ausência de punições com extremo rigor aos praticantes de crimes ambientais. Com essa ausência de punição rigorosa, os praticantes de crimes ambientais causaram depredação no ecossistema, por vários anos.

No ano de 1965 foi criado outro Código Florestal do Brasil, através da Lei nº 4.771, na qual versava sobre todos os tipos de vegetação existentes em território brasileiro, bem como instituiu a Amazônia Legal e a normatização para exploração de qualquer tipo de vegetação existente no Brasil.

Passados dois anos da criação da Lei nº 4.771, entrou em vigor a Lei nº 5.197, também chamada de Código de Caça, na qual dispõe sobre a proteção à fauna e instituiu outras providências sobre a exploração e caça de animais.

No ano de 1981, surge a Lei nº 6.938, sendo esta a primeira Lei que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e aplicações. Esta Lei acabou por ser um marco no Direito Ambiental, pois em seu artigo 3º, inciso IV, conceituou o poluidor como sendo a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

A referida Lei é bem taxativa sobre a responsabilização de pessoas jurídicas pela prática danos ambientais, não diferenciando as de direito público ou privado.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, mais precisamente em seu capítulo VI, do artigo 225, o legislador buscou trazer uma proteção ampla para o meio ambiente e incumbiu o poder público e a coletividade o dever de protegê-lo e preservá-lo. Já o § 3º do mesmo artigo, versa sobre a tríplice responsabilidade dos infratores por condutas consideradas lesivas ao meio ambiente. Cumpre ressaltar que os infratores podem ser pessoas físicas ou jurídicas, não tendo o legislador definido se a pessoa jurídica em questão se refere à de direito privado ou de direito público.

Em 1998, foi sancionada a Lei nº 9.605 que trouxe consigo uma disposição sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, dando também outras providências relacionadas ao meio ambiente no Brasil. No “caput” do artigo 3º da referida Lei, o legislador deixa claro que as pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil ou penalmente. Salienta-se que mais uma vez, o legislador não deixou explícito qual seria o tipo de pessoa jurídica em questão.

3 O DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO À LUZ DA LEI 6.938/81, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEI 9.605/98

O direito ao meio ambiente equilibrado está positivado no ordenamento jurídico brasileiro, estando ele descrito no artigo 225, “caput”, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988)

Nota-se que o referido artigo incumbe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente, garantindo, assim, um equilíbrio ecológico para a presente e as futuras gerações. Anterior à essa Norma jurídica, foi estabelecida a Lei nº 6938/81 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. Posteriormente à promulgação de

nossa Carta Magna, surgiu a Lei nº 9.605/98 que versa sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

3.1 A IMPORTÂNCIA DA LEI Nº 6.938/81

Com o passar dos anos, surgiu a necessidade de normatizar o uso e a exploração do meio ambiente no Brasil. Tantos eram os problemas envolvendo o meio ambiente, que o legislador se viu obrigado a buscar proteger e preservar o meio ambiente. Nesse contexto, surgiu a Lei Federal nº 6.938 no ano de 1981, que versa sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Tal política freou a degradação de parte dos recursos naturais existentes no Brasil. Isso porque anteriormente a ela, o sistema capitalista visava somente a lucratividade, sem se preocupar com a sustentabilidade ambiental.

Tal pensamento e prática se viram obrigados a mudar com o advento da referida Lei, uma vez que esta trouxe consigo as sanções jurídicas para aqueles que infringissem algum de seus artigos. Com isso, os empresários pararam de empreender a qualquer custo, e se viram obrigados a empreender com sustentabilidade ambiental.

Sendo assim, a Lei 6.938/81 regulamentou todas as atividades que traziam consigo o envolvimento com o meio ambiente, no intuito de preservar o mesmo, provocando, assim, uma melhoria e recuperação na exploração dos recursos naturais, para que o meio ambiente se tornasse favorável à vida existente nele, bem como assegurar à sociedade humana condições favoráveis para seu perfeito desenvolvimento social e econômico.

3.2 O ARTIGO 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E SUA ABRANGÊNCIA

A Constituição Federal de 1988 impôs medidas que garantissem a qualidade de vida ao homem, à fauna e à flora, responsabilizando o poder público e a sociedade como um todo, assim como o dever de prevenir, inclusive, possíveis danos ao meio ambiente. Dessa maneira, o legislador e a doutrina interpretaram que medidas mais eficientes ao controle do risco possibilitariam melhor qualidade de vida para o ecossistema:

O disposto no artigo 225 da Constituição Federal encerra, sem sombra de dúvidas, normas-objetivo determinantes dos fins a serem perseguidos pelo Estado e pela sociedade em matéria ambiental para a indução e direção de comportamentos, por meio de políticas públicas, possibilitando, destarte, seja efetivada a ênfase na prevenção do dano ambiental. (FARIAS, 1996, p. 79)

O legislador, ao analisar os delitos ambientais, na mesma Constituição Federal, deixou explicitamente registrado a queda do dogma *societas delinquere non potest*, no qual, de acordo com tal dogma, a pessoa jurídica não poderia ser responsabilizada penalmente. Sendo assim, o legislador, nos termos do art. 225, §3º da Constituição Federal, dispôs:

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, **pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas**, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (BRASIL, 1988) (Grifo do autor)

Ao analisar o referido parágrafo, percebe-se que o legislador não define o tipo de pessoa jurídica em questão, deixando uma lacuna existente na Lei e incumbindo o intérprete da norma a tarefa de solucionar tal problemática.

3.3 A LEI 9.605/98 E SEUS DESDOBRAMENTOS NOS TRIBUNAIS

Nesse mesmo contexto jurídico, buscando estreitar e solucionar a problemática dos crimes ambientais surge a Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas, para pessoas físicas ou jurídicas, derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Os artigos 2º e 3º desta Lei são bem enfáticos sobre a responsabilização da pessoa jurídica ao cometer crime ambiental, seja por ação ou omissão:

Art. 2º. Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º. **As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativas, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei**, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato. (Grifo do autor)

Com isso, o ordenamento jurídico brasileiro se mostrou acolhedor à formulação de um conceito construtivista de culpabilidade da pessoa jurídica. Sendo assim, ao abordar a possibilidade de responsabilização penal ambiental da pessoa jurídica de direito público por crimes ambientais semelhantes ao ocorrido no Município de Brumadinho-MG, se faz necessária uma busca analítica dentro da doutrina, do posicionamento da mesma, além dos pontos controversos existentes.

4 APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL À PESSOA JURÍDICA

Partindo do pressuposto que o crime é compreendido como um ato personalíssimo humano, que se opõe aos valores da sociedade, cabe explicitar que os embargos dogmáticos pontuais para amparar a responsabilização penal ambiental da pessoa jurídica têm como pilar o Direito Penal, que é intrinsecamente alusivo à conduta humana, como aduz José Henrique Pierangelli:

Hodiernamente pode-se afirmar, com absoluta segurança, ser a responsabilidade ou irresponsabilidade das pessoas jurídicas, mais do que um problema ontológico ou dogmático, sendo mesmo uma questão de sistema político-econômico e de prática utilidade e eficiência. O sistema da responsabilidade individual se amolda aos postulados da dogmática tradicional, e, portanto, entre nós, no sistema do Código Penal, toda a legislação em que se adote a responsabilidade penal da pessoa coletiva deve ser realizada em legislações esparsas, ou seja, legislação penal especial, cuja elaboração reclama extrema prudência. Deve-se ter por presente, que mesmo a responsabilidade social é uma concepção bastante complexa, cujos componentes, atribuíbilidade e a exigibilidade registram tanto situações de fato, como ingredientes de valoração. (PIERANGELLI, 2000)

Ainda de acordo com Pierangelli (2000), as balizas do sistema penal posto estão sendo transcendidas, e isso viabiliza o surgimento de uma responsabilização social, disciplinada no fato das transgressões penais serem derivadas de decisão do ente coletivo e, objetivando proveitos de modo que o ato do autor físico é resguardado pela pessoa jurídica.

4.1 DECISÕES ACERCA DA RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL DA PESSOA JURÍDICA

Nesse sentido, o entendimento da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região² que, ao julgar um acórdão, chegou à cognição da possibilidade real de responsabilização penal ambiental da pessoa jurídica de direito público, onde a referida turma, veemente, se posiciona, através do voto da Relatora Salise Monteiro Sanchotene, onde a mesma aduz que “a responsabilização criminal de pessoa jurídica de direito público encontra farto suporte jurídico, decorrente do princípio da legalidade; das regras de hermenêutica jurídica; do princípio da isonomia; e do princípio da eficiência (BRASIL, 2014).

Pelos desdobramentos jurídicos ocorridos até o presente, a responsabilização penal ambiental da União, no caso de Brumadinho, se fundamenta na medida em que a mesma, responsável pelo dever de resguardar o interesse público, se omite, agindo, assim, contra as normas do Estado Democrático de Direito, inobservando os princípios preconizados na Constituição Federal, causando prejuízos à sociedade.

A estipulação de punição exerce um papel social, que reflete metaforicamente a repulsa da sociedade à transgressão cometida, que permita a coibição de casuais transgressões análogas. Gomes (1999, p. 120), com conhecimento, pondera que:

Nos dias atuais, o Direito Penal não sofre mais do mal da retribuição, que gerou uma ideia de prevenção negativa. Não se dá mais crédito à crença na intimidação de criminosos ou potenciais criminosos, pela ameaça de sofrimento, dor e tormentos. O sentido do sinal da prevenção inverteu-se, passando de negativo para positivo. Nos dias que correm, obtém-se melhor efeito preventivo através da tutela das expectativas da comunidade em relação à manutenção da validade da norma infringida, ou, nas palavras de Jacobs, o que se busca é a estabilização das expectativas comunitárias de validade e vigência da norma violada. Em suma, o Direito Penal moderno repeliu a ideia de retribuição e adotou um conceito funcional de prevenção geral e especial positiva. Abandonou a ideia de que o autor precisa sofrer para emendar-se (as ideias de arrependimento e emenda são secundárias). Hoje a missão do Direito Penal não é mais causar sofrimento, mas sim reforçar no âmbito da cidadania a ideia de vigência, utilidade e importância, para a convivência social, da norma violada pelo criminoso. Para esse fim, pouco importa que o violador da norma tenha sido uma pessoa natural ou uma pessoa jurídica.

Sendo assim, é de se notar a grande busca feita pelo nosso Ordenamento Jurídico pela pacificação do referido tema, uma vez que as controvérsias existentes ainda

² Tribunal Regional Federal com sede na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

geram certos conflitos jurídicos, pois existe uma quantidade considerável de Doutrinadores brasileiros com pensamentos divergentes, no que tange a responsabilização da União pelo desastre ocorrido em Brumadinho-MG.

5 A RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO NA LEI 6.938/81 E NA LEI 9.605/98

Ao longo dos tempos, se discutiu a imputabilidade penal da pessoa jurídica de direito público que, no caso do presente trabalho, se trata da União. Tal discussão, ainda latente nos dias atuais, só é possível graças às brechas em determinadas Leis formuladas pelo legislador, como por exemplo, o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 9.605/98, no qual o legislador não deliberou se a natureza da pessoa jurídica em questão é pública ou privada, como podemos ver a seguir:

Art. 3º. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. (BRASIL, 1998)

Ao analisar o exemplo da brecha supracitada, cumpre salientar que, com o passar do tempo, foram surgindo problemas pela existência de tal brecha na referida Lei, e o intérprete da mesma foi estabelecendo critérios doutrinários, visando preencher esses tipos de lacunas deixadas pelo legislador. No entanto, ao fazer a análise desses critérios doutrinários, verifica-se a existência de controvérsias relacionadas à possibilidade de responsabilização penal e ambiental da pessoa jurídica de direito público. Posto isto, para o desenvolvimento do tema fez-se necessário um estudo dos dispositivos de leis, jurisprudências e renomados doutrinadores jurídicos, como Édis Milaré, Paulo Affonso Leme Machado e Fernando Galvão Rocha, que versam sobre a possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica de direito público, na esfera penal ambiental, por omissão na fiscalização dos crimes ambientais.

Antes da Lei mencionada, já havia, em nosso ordenamento jurídico, a Lei nº 6.938/81, que traz em seu artigo 3º, os conceitos de meio ambiente, degradação da qualidade ambiental, poluição e, não menos importante, o conceito de poluidor, *in verbis*:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental; (BRASIL, 1981) (grifo do autor)

Não obstante a existência das lacunas deixadas nas Leis que regem a problemática causada pelo dano ambiental e a responsabilização pela mesma, ocasionando, assim, divergências quanto ao posicionamento sobre a possibilidade de responsabilização da Pessoa Jurídica de Direito Público, nesse caso a União, em decorrência do desastre de Brumadinho, dentre muitos outros, boa parte da doutrina e da jurisprudência tem entendido pela aplicação da responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito público na prática de crimes ambientais. Muito se têm discutido sobre a resolução das controvérsias deixadas por tais lapsos nas respectivas Leis. No esteio dessa discussão, encontra-se pacificada a responsabilização penal ambiental da pessoa jurídica de direito privado, restando controversa a possibilidade de responsabilização penal ambiental da pessoa jurídica de direito público.

Destarte, não se pode negar que os obstáculos jurídicos a serem enfrentados, nessa seara, são grandiosos; no entanto, não se pode fechar os olhos para o dever constitucional dos entes públicos de garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado e preservado. Cumpre ressaltar que o caso em tela se refere à omissão e imperícia da União, no desastre de Brumadinho. Fato esse que gerou uma tragédia de grandes proporções e que trouxe, novamente, ao cerne jurídico, a discussão supracitada.

A ocorrência de crimes ambientais no Brasil, resultantes da omissão da pessoa jurídica de direito público, mostrou-se caracterizada pelo aumento exponencial de casos. Neste mister, se faz importante frisar a existência de duas correntes

doutrinárias divergentes sobre a possibilidade acima mencionada, pois explicam a natureza da pessoa jurídica, sendo elas a Teoria da Ficção e a Teoria da Realidade.

5.1 A TEORIA DA FICÇÃO JURÍDICA

A Teoria da Ficção Jurídica, criada por Friedrich Carl Von Savigny, argumenta que as pessoas jurídicas possuem uma realidade ilusória, ou seja, cria pseudos seres pelo direito e apresentam existência meramente legal. Destarte são considerados incapazes de delinquir. Essa Teoria é usada, por exemplo, pelo doutrinador Cezar Roberto Bitencourt, que é contra a responsabilidade penal da pessoa jurídica, aconselhando a legitimação do direito de intervenção:

Concluindo, como tivemos oportunidade de afirmar, 'o direito penal não pode – a nenhum título e sob nenhum pretexto – abrir mão das conquistas históricas consubstanciadas nas suas garantias fundamentais. Por outro lado, não estamos convencidos de que o direito penal, que se fundamenta na culpabilidade, seja instrumento eficiente para combater a moderna criminalidade e, particularmente, a delinquência econômica. Por isso, a sugestão de Hassemer, de criar um novo direito, ao qual denomina direito de intervenção, que seria um meio termo entre direito penal e direito administrativo, que não aplique as pesadas sanções de direito penal, especialmente a pena privativa de liberdade, mas que seja eficaz e possa ter, ao mesmo tempo, garantias menores que as do direito penal tradicional, para combater a criminalidade moderna, merece, no mínimo, uma profunda reflexão. (BITENCOURT, 2003, p. 186)

Nesse mesmo diapasão, temos Zaffaroni e Pierangeli:

Não se pode falar de uma vontade em sentido psicológico no ato da pessoa jurídica, o que exclui qualquer possibilidade de admitir a existência de uma conduta humana. A pessoa jurídica não pode ser autora de delito, porque não tem capacidade de conduta humana no seu sentido ôntico-ontológico. (ZAFFARONI E PIERANGELI, 2004, P. 389)

Segundo estes, existem três fatores para não serem a favor da responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica, sendo eles: a incapacidade de ação, a incapacidade de culpabilidade e a incapacidade de pena. Tais doutrinadores também fortalecem seu posicionamento alegando que doutrinadores que são contra a Teoria da Ficção, desconhecem o princípio do *nullum crimen sine conducta*, uma vez que a ação tipificada como crime, precisa ser enquadrada como conduta, e as pessoas jurídicas não possuem suas ações caracterizadas como conduta, sendo esta típica e reservada ao ser humano.

Corroborando com esse posicionamento, mais precisamente contra a responsabilização penal das pessoas jurídicas de direito público pela prática de crimes ambientais, temos o pensamento de Seguin & Gazola, *in verbis*:

Sendo assim, na análise da eventual responsabilidade penal da pessoa jurídica de Direito público em crime ambiental, é essencial que esta, através de todo ordenamento jurídico, estabeleça para o agente público uma programação burocrática finalista. Conforme lições do professor Sergio Ferraz, na programação institucional finalista, é o decididor que tem o dever de atingimento da finalidade, embora possa escolher os meios, suporta toda a carga de uma correta busca dos meios, havendo entre meios e fins uma solidariedade não ignorável. (SEGUIN & GAZOLA, 2011, P.243)

Considerando tal posicionamento, vê-se que renomados doutrinadores penais contemporâneos são contra a responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica de direito público.

5.2 A TEORIA DA REALIDADE JURÍDICA

Controverso ao posicionamento da Teoria da Ficção, temos a Teoria da Realidade, criada por Otto Gierke. Ela declara que a pessoa jurídica é um ser existencial, que difere dos seres que a formam, e que possui um querer peculiar, sendo, portanto, habilitada para praticar atos considerados infrações penais.

Segundo Clóvis Beviláqua (1953, p. 169), defensor desta teoria, “a pessoa jurídica, como sujeito de direito, do mesmo modo que no ponto de vista sociológico, é uma realidade, uma formação orgânica investida de direitos pela ordem jurídica, a fim de realizar certos fins humanos”. No escopo desse pensamento, temos o raciocínio de Fernando Galvão (2003, p.23):

Nos dias atuais a necessidade e conveniência de se utilizar o direito penal têm sido cada vez mais defendidas. Nesse sentido, Günter Jakobs sustenta ser inadequada a restrição imposta à responsabilidade da pessoa jurídica, sendo que as atuações de seus órgãos com base em seus estatutos devem ser considerados ações próprias das pessoa jurídica, podendo lhes ser aplicada às mesmas formulações dogmáticas utilizadas para responsabilizar a pessoa jurídica. (ROCHA, 2003, p. 23)

Édis Milaré pondera que a doutrina precisa fazer uma adequação das nossas normas para a possibilidade de responsabilização penal ambiental da pessoa jurídica, seja ela de direito privado ou público:

Portanto, diante da expressa determinação legal, não cabe mais entrar no mérito da velha polêmica sobre a pertinência da responsabilidade penal das pessoas jurídicas. Melhor será exercitar e perseguir os meios mais adequados para a efetiva implementação dos desígnios do legislador, pois, segundo advertência de Starck, o jurista não pode esperar por um Direito Ideal. Ele deve trabalhar com o Direito existente, em busca de soluções melhores. (MILARÉ, 2014, p.475-476).

De encontro a esses posicionamentos, têm-se a existência de renomados doutrinadores contemporâneos que defendem a responsabilização penal ambiental da pessoa jurídica de direito público.

6 A MUDANÇA DE POSICIONAMENTO DO STJ E DO STF

Em nossos tribunais pátrios, houve uma mudança recente de posicionamento, devido ao fato do aumento de casos envolvendo crimes ambientais, seja pela ação ou omissão da pessoa jurídica de direito público. Inicialmente, nossos tribunais adotavam a Teoria da Dupla Imputação, ou seja, a possibilidade de responsabilizar penalmente uma pessoa jurídica em crimes ambientais só era possível se houvesse uma imputação paralela desta e da pessoa física, sendo necessário que esta atuasse em seu nome ou em seu benefício. Sendo assim, nossos tribunais não admitiam a hipótese de responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com o elemento subjetivo próprio. Senão vejamos a posição de outrora STJ³:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.782-PR (2007/0279683--0) RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO RECORRENTE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL ADVOGADO: MARCELO KINTZEL GRACIANO RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. DECISÃO 1. Cuida-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto por COMPANHIA PARANAENSE DE ENRGIA - COPEL, contra acórdão proferido pelo TJPR, assim ementado: MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME AMBIENTAL. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS DA LEI FEDERAL **E DECRETAÇÃO** DA INÉPCIA DA INICIAL, COM O CONSEQUENTE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRELIMINARES ARGUIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: I) IMPOSSIBILIDADE DE IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL AFASTADA. II) IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO, ATRAVÉS DESTES WRIT, DA CONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL. REJEITADA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (fls. 641/642). 2. Depreende-se dos autos que a recorrente, juntamente com outras pessoas,

³ Superior Tribunal de Justiça.

foi denunciada[[...]] -A orientação jurisprudencial desta Corte firmou-se no sentido de não se admitir a utilização de remédio heróico em favor da pessoa jurídica (Precedentes). II - **Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio**[...] 9. Ante o exposto, ausente comprovação de dolo líquido e certo, pois as questões que envolvem a existência ou não de dolo por parte da empresa ou de seus representantes legais necessitam de ampla dilação probatória, nega-se provimento ao recurso. 10. Publique-se; intimações necessárias. Brasília/DF, 25 de março de 2011. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR (STJ - RMS: 25782, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 30/03/2011) (BRASIL. STJ, 2011) (grifo do autor)

Não obstante à Lei nº 9605/98 estar em vigor, o entendimento dos Tribunais pátrios só começou a mudar a partir do Recurso Extraordinário nº 548.181/PR, em que o STF⁴, através da Ministra Relatora Rosa Weber, reconheceu a possibilidade de abertura de processo penal em face de pessoa jurídica, sem a necessidade da dupla imputação, ou seja, independente se havia ou não ação penal em desfavor da pessoa física relacionada ao crime, como vemos a seguir:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CONDICIONAMENTO DA AÇÃO PENAL À IDENTIFICAÇÃO E À PERSECUÇÃO CONCOMITANTE DA PESSOA FÍSICA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. **O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação.** [...]. 3. **Condicionar a aplicação do art. 225, § 3º, da Carta Política a uma concreta imputação também a pessoa física implica indevida restrição da norma constitucional, expressa a intenção do constituinte originário não apenas de ampliar o alcance das sanções penais, mas também de evitar a impunidade pelos crimes ambientais frente às imensas dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às corporações, além de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental.** 4. A identificação dos setores e agentes internos da empresa determinantes da produção do fato ilícito tem relevância e deve ser buscada no caso concreto como forma de esclarecer se esses indivíduos ou órgãos atuaram ou deliberaram no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, e ainda para verificar se a atuação se deu no interesse ou em benefício da entidade coletiva. [...]. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido.

(STF - RE: 548181 PR, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 06/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) (BRASIL. STF, 2014)

⁴ Supremo Tribunal Federal.

Diante de tais entendimentos e caminhos tomados pela doutrina, vide posicionamento do STF acima mencionado, relacionados à possibilidade de responsabilização penal ambiental da pessoa jurídica, seja ela privada ou pública, por se tratar de ente autônomo e que difere de seus membros, abastecida de ânimo próprio, temos que a mesma pode incorrer em crimes ambientais e sofrer pena, uma vez que nossa Carta Magna permitiu a responsabilização penal do ente coletivo.

7 A OMISSÃO DA UNIÃO NO DESASTRE DE BRUMADINHO

A omissão da Pessoa Jurídica de Direito Público cria possibilidades para que danos possam ocorrer, pois tal conduta gera a falta de fiscalização, que, por sua vez, proporciona uma falta de controle das atividades exercidas pelas pessoas que deveriam ser fiscalizadas. No caso em tela, a omissão da União provocou um desastre ambiental na barragem de Brumadinho, de responsabilidade da Empresa Vale S/A. Cumpre ressaltar que outro acidente, também com imensas consequências para o meio ambiente, já havia ocorrido com a mesma empresa no ano de 2015, no município de Mariana-MG. Muitos foram os desdobramentos jurídicos do acidente ocorrido no referido ano, porém sem uma eficácia jurídica para que tais desastres, como o ocorrido na cidade de Mariana e o de Brumadinho, fossem prevenidos.

8 O DESASTRE DE BRUMADINHO E A POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL AMBIENTAL DA UNIÃO À LUZ DA LEI Nº 6.938/81, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEI Nº 9.605/98

O rompimento da barragem situada na cidade de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, reacendeu a discussão sobre a possibilidade de responsabilização penal ambiental da pessoa jurídica de direito público, quando esta se omite na função de fiscalizar. Quando se fala em responsabilidade penal da União, surgem muitas controvérsias, pelo fato da mesma se tratar de um ente abstrato, no qual uma parte de doutrinadores penais como Cezar Roberto Bitencourt e Eugênio Raúl Zaffaroni se indagam sobre a responsabilização criminal da pessoa jurídica lavrada na Constituição Federal e na Lei de nº. 9.605/98, no qual estabelece, entre as sanções, a privação de liberdade. Nessa seara, estes doutrinadores por exemplo, inquiram sobre como privar a liberdade de um ente abstrato.

De outro lado, está outra gama de doutrinadores penais, como Édis Milaré, Paulo Affonso Leme Machado e Fernando Galvão Rocha, que defendem a aplicação dos preceitos elencados na Lei de nº 6.938/81, no Artigo 225, § 3º da Constituição Federal e na Lei de nº 9.605/98, às pessoas jurídicas de direito público, pois de acordo com eles, mesmo a União sendo a protetora dos direitos inerentes à sociedade, em determinadas situações ela é omissa, e por causa dessa omissão, acaba causando danos aos cidadãos. Sendo assim, concluem que o Direito Penal interveio na seara ambiental, abrangendo a possibilidade de responsabilização penal ambiental da União, usando para defender esse posicionamento o artigo 225, § 3º, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 225, § 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente **sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais** e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (BRASIL, 1988) (grifo do autor)

A controvérsia sobre a responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica de direito público só corrobora para o presente trabalho, visto que as discussões sobre o tema passam pelo posicionamento jurídico dos renomados juristas supracitados. É de se frisar que tal controvérsia não se encontra pacificada em nossos Tribunais Pátrios e, nesse sentido, aduz Renato de Lima Castro que:

O legislador brasileiro não diferenciou, entre as variadas vestes de uma pessoa jurídica, a qual espécie se aplicaria a nova legislação. Onde este não distingue, não compete ao intérprete distinguir, segundo os postulados básicos de hermenêutica jurídica. Neste diapasão, todas as pessoas jurídicas, públicas ou privadas, que eventualmente venham a praticar fatos delituosos previstos na Legislação Ambiental, através de seus órgãos, poderão integrar o polo passivo de uma relação jurídica processual penal. (CASTRO, 1999)

De forma controversa ao argumento de que o Estado não pode imputar sanções a si mesmo, tem-se o próprio princípio da separação dos poderes, preconizado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, que acaba por afastar a sua aceitação, ao tempo em que é perfeitamente exequível a elaboração de sanções pelo Estado-legislador e aplicação destas ao Estado-administrador pelo Estado-juiz. Nesse mesmo diapasão, Machado esclarece que:

A Administração Pública direta como a Administração indireta podem ser responsabilizadas penalmente. A lei brasileira não colocou nenhuma

exceção. Assim, a União, os Estados e os Municípios, como as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, as agências e as fundações de Direito Público, poderão ser incriminados penalmente. O juiz terá a perspicácia de escolher a pena adaptada à pessoa jurídica de direito público, entre as previstas no art. 21 da lei 9.605/1998. A importância da sanção cominada é a determinação do comportamento da Administração Pública no prestar serviços à comunidade, consistentes em custeio de programas e projetos ambientais de execução de obras de recuperação de áreas degradadas ou manutenção de espaços públicos (art. 23 da Lei 9.605). Dessa forma, o dinheiro pago pelo contribuinte terá uma destinação fixada pelo Poder Judiciário, quando provada, no processo penal, a ação ou a omissão criminosa do Poder Público [...]. (MACHADO, 2002, p.655).

Outrossim, no ensina Edis Milaré (2016, p. 223):

As pessoas jurídicas de direito público interno, como vimos, podem ser responsabilizadas pelas lesões que causarem ao meio ambiente. De fato, não é só como agente poluidor que o ente público se expõe ao controle do Poder Judiciário (por exemplo, em razão da construção de estradas, aterros sanitários, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários, sem a realização de estudos de impacto ambiental), **mas também quando se omite no dever constitucional de proteger o meio ambiente** (por exemplo, falta de fiscalização, inobservância das regras informadoras dos processos de licenciamentos, inércia quanto à instalação de sistemas de disposição de lixo e tratamento de esgotos). (Grifo do autor)

Ainda de acordo com Milaré (2001, p.437), a pessoa jurídica de direito público é responsável pelos danos ambientais, seja por ação ou omissão, *in verbis*:

As pessoas de direito público interno podem ser responsabilizadas pelas lesões que causarem ao meio ambiente. De fato, não é só como agente poluidor que o ente público se expõe ao controle do poder Judiciário (p. Ex., em razão da construção de estradas ou de usinas hidroelétricas, sem a realização de estudo de impacto ambiental), **mas também, quando se omite no dever constitucional de proteger o meio ambiente.** (Grifo do autor)

Corroborando nesse sentido o pensamento do doutrinador Fernando Galvão Rocha (2003, p. 26):

É, portanto, inadequada a utilização do princípio político-criminal da culpabilidade, construído para proteger a pessoa física, como argumento contrário à responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito público, em se tratando de pessoa jurídica, à medida que o que se faz necessário é a construção de outro princípio ou a adaptação do juízo de culpabilidade à realidade da responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito público.

Nesse diapasão, a responsabilidade penal ambiental da União, no caso de Brumadinho, instituída, não somente em consequência da exigência de trato isonômico

face às pessoas jurídicas de direito privado, bem como porque a imputação de penalização ao ente público deve ser usada como forma de advertência geral positiva, intimidando a repetição da transgressão, de forma que a sociedade, ao ficar ciente da conduta danosa, passará a cobrar do ente público, uma conduta em que prevaleça o interesse, real, da coletividade.

Não se pode olvidar que deve haver uma adaptação do juízo de culpabilidade para enquadrá-lo à natureza da pessoa jurídica delinquente, pois o fato do direito penal, em sua teoria tradicional de crime, não se enquadrar à pessoa jurídica de direito público, não significa que a mesma está livre da sua responsabilização penal ambiental, e por isso existe uma demanda por novos critérios normativos.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando se trata da tutela jurídica do meio ambiente, é importante salientar a falta de dispositivos legais que trazem para o ordenamento jurídico uma pacificação referente à responsabilização penal ambiental das pessoas jurídicas de direito público por provocar danos ambientais.

Nosso ordenamento jurídico precisa transcender suas características normativas, provocando, assim, uma nova realidade para o Direito Penal, uma vez que nosso sistema penalista tradicional clássico traz consigo, ainda, a pessoalidade da pena, bem como seus dogmas considerados retrógrados por alguns doutrinadores contemporâneos.

Nesse sentido, demorou-se muito tempo para que o ordenamento jurídico brasileiro reconhecesse a proteção do meio ambiente como um direito fundamental do cidadão. Mesmo com o advento do referido conhecimento, os conflitos doutrinários passaram para uma nova síntese, onde a responsabilização penal ambiental da pessoa jurídica entrou numa seara de discussão jurídica. Nesse diapasão, após os avanços de desastres ambientais provocados tanto pela pessoa jurídica de direito privado, quanto pela pessoa jurídica de direito público, as discussões jurídicas passaram a ser pela possibilidade ou não de responsabilizar a pessoa jurídica de direito público. Sendo assim, uma gama de doutrinadores envereda pela Teoria da Ficção Jurídica, criada por Friedrich Carl Von Savigny, na qual não existe a possibilidade de responsabilizar a União pelo desastre ocorrido na cidade de Brumadinho-MG. No entanto, existe uma outra corrente doutrinária defensora da

Teoria da Realidade Jurídica, criada por Otto Gierke, na qual essa possibilidade é real e necessária.

Com todos os adventos doutrinários em nosso ordenamento jurídico que visam tutelar o direito do cidadão ao meio ambiente, o presente trabalho conclui que a União deve ser responsabilizada juntamente com a empresa Vale S/A, pelo rompimento da barragem ocorrido na cidade de Brumadinho-MG. Para tanto, nosso ordenamento jurídico precisa adequar o texto legal contido na Lei nº 6.938/81, na Constituição Federal de 1988 e na Lei 9.605/98, para que tal responsabilização seja adaptada a natureza jurídica da União, bem como as penas a ela imputadas. Com isso, nossos Tribunais Pátrios preencherão as lacunas deixadas nos textos legais, e assim se chegará a uma almejada pacificação do tema.

REFERÊNCIAS

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado**. 10^a ed. (atualizado por Achilles Beviláqua). Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1953, p. 169.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. Parte geral. vol. 1. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. (p. 186)

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição**: República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 22/02/2019.

BRASIL. **Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em 22/02/2019.

BRASIL. **Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em 22/02/2019.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança nº 25.782-PR. 2007/0279683-0**. Pedido de declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Federal e decretação da inépcia da inicial com consequente trancamento da ação penal. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. DJ: 30/03/2011. Jus Brasil, 2011. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18697662/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-25782/decisao-monocratica-104095740?ref=serp>>. Acesso em 15/03/2019.

BRASIL. **Superior Tribunal Federal. Recurso Extraordinário: RE 548181-PR**. Condicionamento da ação penal à identificação e à persecução concomitante da pessoa física que não encontra amparo na Constituição da República. Relatora: Ministra Rosa Weber. DJe: 06/08/2013. Jus Brasil, 2014. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25342675/recurso-extraordinario-re-548181-pr-stf>>. Acesso em 15/03/2019.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal. ACR: 5749020094047200 SC 0000574-90.2009.404.7200**. Responsabilização de pessoa jurídica desvinculada da pessoa física. 7^a Turma. Relator: Desembargador Federal Sebastião Ogê Muniz. Relatora:

Juíza Federal Salise Monteiro Sanchotene. DJ: 01/07/2014 – DE 18/07/2014.
Disponível em:
<<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/128109078/apelacao-criminal-acr-5749020094047200-sc-0000574-9020094047200/inteiro-teor-128109114>>. Acesso em: 10/03/2019.

CASTRO, Renato de Lima. **Alguns aspectos da responsabilidade penal da pessoa jurídica na lei ambiental brasileira**. Disponível em: <<http://www.jus.com.br/doutrina/respppj2.html>>. Acesso em 24/02/2019.

CHIARELLI, Débora. **Breve relato sobre a história do Direito Ambiental Brasileiro**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI281550,101048-Breve+relato+sobre+historia+do+Direito+Ambiental+Brasileiro>>. Acesso em 30/03/2019.

FARIAS, Paulo José Leite. **Competência federativa e proteção ambiental**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1996.

GALVÃO, Fernando. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 23-26.

GOMES, Luiz Flávio. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica e Medidas Provisórias e Direito Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.(p. 120)

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 437.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: doutrina, prática, jurisprudência e legislação**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p.475-476.
MILARÉ, Édis. **REAÇÃO JURÍDICA À DANOSIDADE AMBIENTAL: Contribuição para o delineamento de um microssistema de responsabilidade**. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2016, p. 223.

PIERANGELLI, José Henrique. **Penas atribuídas às pessoas jurídicas pela lei ambiental**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/1688/penas-atribuidas-as-pessoas-juridicas-pela-lei-ambiental>>. Acesso em 25/04/2019.

SEGUIN, Elida; GAZOLA, Patrícia Marques. **Revista da Procuradoria-Geral do Município de Vitória**. V. 5, Vitória, 2014, p. 243.

WAINER, Ann Helen. **Legislação Ambiental do Brasil - Subsídios para a História do Direito Ambiental**, Forense - Rio, 1991, p. 05.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. 5. ed. rev. E atual. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2004, p. 389.